



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 48 427:

Regula as condições em que poderão ter ingresso no quadro permanente de oficiais pilotos navegadores da Força Aérea os oficiais milicianos pilotos aviadores que o desejem.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 23 427:

Extingue o posto do registo civil de Gondifelos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 428:

Manda publicar em todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, o Decreto n.º 48 285, que dá nova redacção aos artigos 37.º, 38.º e 39.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 23 429:

Aprova, para aplicação às disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada, vários sinais rodoviários.

Decreto n.º 48 428:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar escritura para a aquisição de um prédio situado na cidade de Lisboa.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 48 429:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto n.º 44 620, que cria o Instituto de Estudos Sociais.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 23 430:

Aprova os modelos das insígnias da medalha, do diploma e do distintivo de dador de sangue.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 48 427

Considerando a vantagem em continuar a aproveitar a experiência obtida em operações por oficiais milicianos com larga folha de serviços em campanha;

Tendo em conta o custo muito elevado que representa para o Estado um piloto com vários anos de prática, em especial de aviões de reacção, e a conveniência em deles tirar o mais prolongado rendimento;

Considerando ainda as actuais necessidades em pilotos em consequência das operações no ultramar e das dificuldades existentes no preenchimento dos quadros permanentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Poderão ter ingresso no quadro permanente de oficiais pilotos navegadores da Força Aérea os oficiais milicianos pilotos aviadores que o desejem e obedecem à condição de terem um mínimo de dez anos consecutivos de serviço efectivo, dos quais cinco, pelo menos, em campanha, com muito boas informações.

§ 1.º O ingresso no quadro faz-se a requerimento dos interessados nos postos e com as antiguidades que possuíam como oficiais milicianos, sendo colocados imediatamente à esquerda dos oficiais da mesma antiguidade já existentes no quadro.

§ 2.º Estes oficiais manter-se-ão no quadro permanente de pilotos navegadores na situação de supranumerários permanentes, beneficiando de promoções, aos diversos postos, quando possuam as respectivas condições, por arrastamento dos oficiais que lhes estejam imediatamente à esquerda e a eles sejam promovidos para preenchimento de vaga aberta.

§ 3.º Os oficiais na situação de supranumerários nas condições do § 2.º não podem exceder o limite de dez.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 23 427

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja

extinto o posto do registo civil de Gondifelos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Ministério da Justiça, 11 de Junho de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços Militares

Portaria n.º 23 428

Pela Portaria n.º 21 107, de 13 de Fevereiro de 1965, foi tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 45 498, de 31 de Dezembro de 1963, que promulgou o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas.

Tendo posteriormente algumas disposições daquele decreto sido alteradas pelo Decreto n.º 48 285, de 22 de Março do corrente ano, relativamente à concessão da Ordem Militar de Avis;

Convindo que o mesmo diploma seja também aplicado ao ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado em todas as províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto n.º 48 285, de 22 de Março de 1968.

Ministério do Ultramar, 11 de Junho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 23 429

Torna-se necessário completar o quadro da sinalização rodoviária regulamentar com determinados sinais cuja falta bastante se vem sentindo para conveniente sinalização das nossas estradas.

Embora esteja a decorrer o estudo da revisão geral do Código da Estrada e respectivo regulamento e se preveja que dele venha a resultar uma alteração das actuais disposições relativas à sinalização rodoviária, entende-se que a necessidade atrás referida aconselha a que se não aguarde a conclusão daquele estudo.

Igual motivo leva a não esperar a aprovação final do projecto da convenção sobre a sinalização rodoviária, elaborado pela Divisão dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa, do qual constam os novos sinais que se pretende fazer entrar em vigor, desde já, no nosso país.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

São aprovados os seguintes sinais rodoviários, constantes do quadro anexo, aos quais se aplicarão as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada:

A) Sinais de perigo

A₁ — *Entroncamento*: indicação da proximidade de um entroncamento, com a configuração do esquema representado no sinal; este só excepcionalmente será usado no interior das localidades; a configuração

do esquema poderá variar conforme as características do entroncamento.

A₂ — *Saida de ciclistas*: indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por ciclistas que pretendem entrar na estrada ou atravessá-la.

A₃ — *Projecção de gravilha*: indicação da proximidade de um troço de estrada em que existe o risco de projecção de gravilha.

A₄ — *Queda de pedras*: indicação da proximidade de um local onde há o perigo da queda de pedras.

A₅ — *Saida num cais ou precipício*: indicação de que a estrada vai terminar num cais ou precipício.

A₆ — *Vento lateral*: indicação da proximidade de um troço de estrada em que seja frequente a acção de vento lateral bastante intenso; a orientação do símbolo representado no sinal indica o sentido predominante do vento.

A₇ — *Pista de aviação*: indicação da proximidade de um local em que a estrada pode ser sobrevoada a baixa altura por aviões que tenham deslocado ou vão aterrar numa pista próxima.

A₈ — *Sinalização luminosa*: indicação da proximidade de um local em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa; este sinal só será usado em locais em que não seja de prever por parte dos condutores a existência daquela sinalização luminosa.

B) Sinais de proibição

B₁ — *Proibição de inversão de marcha*: indica a proibição de os condutores efectuarem a manobra de inversão de marcha.

B₂ — *Trânsito proibido a peões*.

C) Sinais de obrigação

C₁ — *Caminho obrigatório para peões*: indicação de que os peões são obrigados a transitar por esse caminho.

C₂ — *Obrigação de contornar a placa ou obstáculo*: indicação de que os condutores são obrigados a contornar a placa ou obstáculo pelo lado indicado pela seta.

D) Sinais de informação

D₁ — *Estrada sem saída*: indicação de que a estrada não tem saída para veículos.

D₂ — *Auto-estrada*: indica que a estrada em que o sinal está colocado é uma auto-estrada, vigorando na mesma, por consequência, as regras de trânsito especialmente destinadas a esse tipo de vias.

D₃ — *Fim da auto-estrada*: indica que terminou a auto-estrada.

D₄ — *Estrada com prioridade*: indica aos condutores que circulem na estrada em que o sinal se encontra colocado que têm prioridade de passagem nos sucessivos cruzamentos ou entroncamentos da mesma.

D₅ — *Fim da estrada com prioridade*: indica que a partir do local em que o sinal está colocado a estrada deixa de ser uma estrada com prioridade.

D₆ — *Hotel*: indicação da existência de um estabelecimento hoteleiro (hotel, motel, pensão, etc.).

D₇ — *Restaurante*: indicação da existência de um restaurante.

D₈ — *Café ou bar*: indicação da existência de um café, bar ou estabelecimento similar.

Ministério das Comunicações, 11 de Junho de 1968. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.